

Projeto de Lei Nº 352, de 2000.

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO, sessões 1º de Junho 2000 Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Regime Jurídico Estatutário a todos os Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Estaduais, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em cumprimento ao art. 39, CF/88, em consonância com a Emenda Constitucional nº19, de 1998 e conforme o Art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Não se enquadram neste dispositivo os servidores contratados por prazo determinado.

Artigo 2º - A medida implicará na extinção do contrato de trabalho e na transformação da função atividade em cargo público de idêntica denominação e vencimento.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1.988, substituiu a expressão funcionário público por servidor público e na redação original (art.39) instituiu o regime jurídico único para todos os servidores da Administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, no que foi seguida pela Constituição do Estado de São Paulo (Art. 124).

FLS. Nº 1
RGL 3818
PROT. LEGISLATIVO

64

SERVIÇO DE REGISTRO PROTOCOLO LEGISLATIVO
--

ENTREVEZ MESA 11
31 MAI 16 3 8 2 066799

A partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1.998, esta exigência deixou de existir, de maneira que cada esfera do governo poderá instituir qualquer um dos dois regimes: estatutário ou contratual, ou ambos.

Porém, os servidores públicos contratados sob o regime da CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, ainda em vigor, instituiu o regime jurídico único para todos os servidores públicos federais, inclusive para os contratados pelo regime da CLT, exceto para os contratados por prazo determinado.

Convém salientar que a implantação do Regime Estatutário, para os servidores públicos contratados pela CLT, trará grande economia para os cofres públicos, como por exemplo:

1 – Diminuição das despesas com encargos sociais trabalhistas (empregador):

**Encargos sociais trabalhistas:
Beneficiado - Estatutário - Celetista**

IPESP	-	6%	
INSS	-		22%
FGTS	-		8%
1/3 Férias(pecúnia)	-		3%
TOTAL	-	6%	33%

ECONOMIA - 27%

2 – Diminuição do número de reclamações trabalhistas.

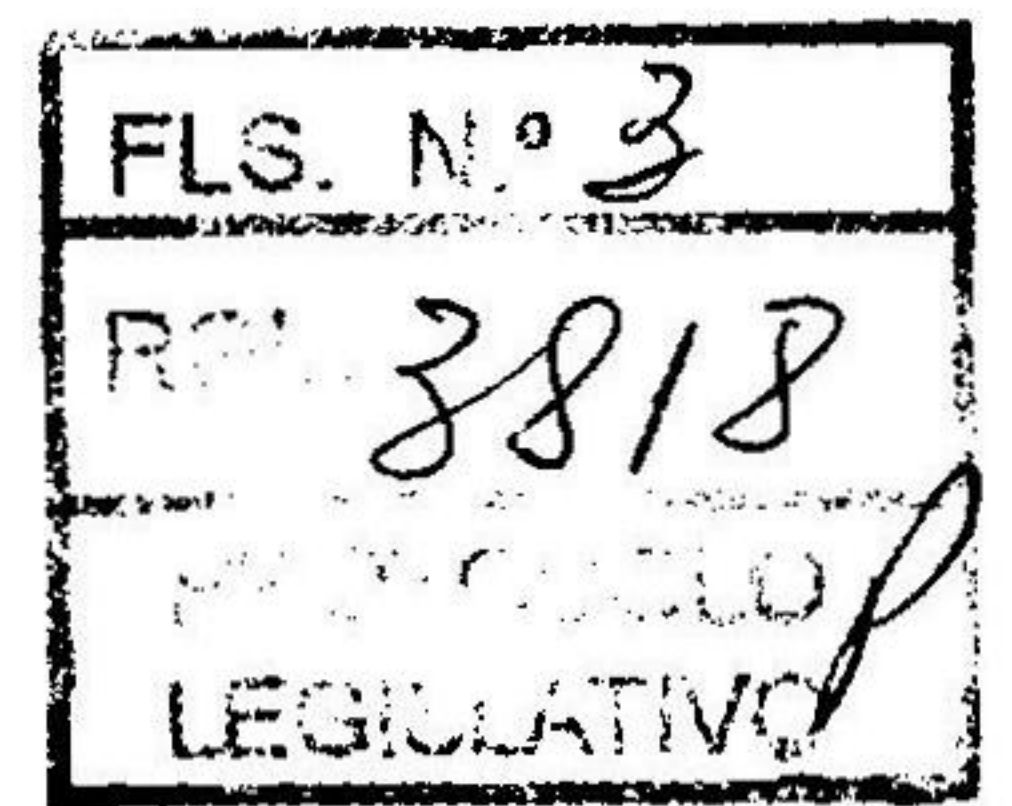
Alguns órgãos públicos, como por exemplo, a UNICAMP, a UNESP, a FAENQUIL, através de Resoluções, deram direito a todos seus servidores celetistas de optarem pelo regime autárquico.

Nada mais justo, portanto, que estender esse direito a todos os servidores que se enquadrem nesta situação, considerando o pedido da Federação dos Servidores das Universidades Públicas Estaduais de São Paulo – FESUPESP.

É necessário salientar que o Estado de São Paulo conta com um total de 544.458 servidores públicos, sendo:

509.644 – servidores estatutários
34.814 – não estatutários, dos quais:





- 13.175 – Universidade de São Paulo
- 13.958 – Secretaria da Saúde
- 5.426 - Fundação Paula Souza
 - 720 – Fundação Desenvolvimento Médico Hospital
 - 361 – COSESP
 - 217 – Guarda- Noturno de Campinas
 - 132 – CODASP
 - 117 – SUCEN
 - 560 – UNESP
- 137 – Sec. Esportes e Turismo
 - 9 – Procuradoria Geral do Estado
 - 2 – Sec. Emprego e Relação do Trabalho

Resta lembrar que o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho foi concebido para reger as relações entre empregador e empregado, na empresa privada.

O Regime Estatutário é aquele que prestigia os princípios fundamentais do Direito Público a que as pessoas jurídicas de direito público devem obediência, e que enseja a afirmação da autonomia das entidades que compõe a nossa Federação.

Assim, o regime a que deve ser submetido o pessoal permanente da administração direta, autárquica e fundacional pública deste Estado há de ser necessariamente de natureza estatutária.

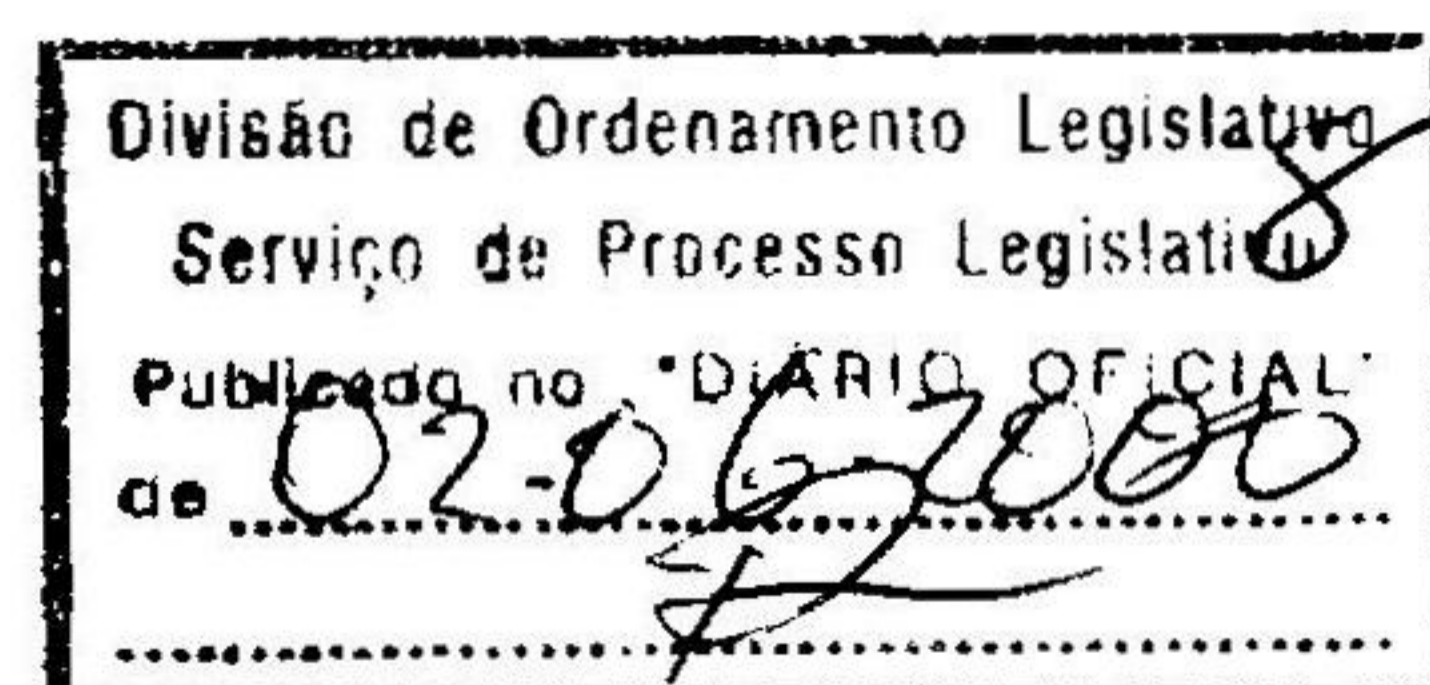
É preciso não esquecer finalmente que a Constituição Federal deu especial relevo ao princípio da isonomia.

O art. 5º assegurava e continua a assegurar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

É inadmissível, portanto, que num mesmo órgão público existam duas categorias de servidores públicos, considerando que os empregados públicos, contratados pelo regime da CLT, estão submetidos aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penas disciplinares de repreensão, suspensão e multa vigentes para os servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões, em



CT/no.

**CELSO TANAUI
DEPUTADO**

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSC.1º 16100
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 83ª a 87ª Sessões Ordinárias (de 05 a 09/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 09/06/00.
lle